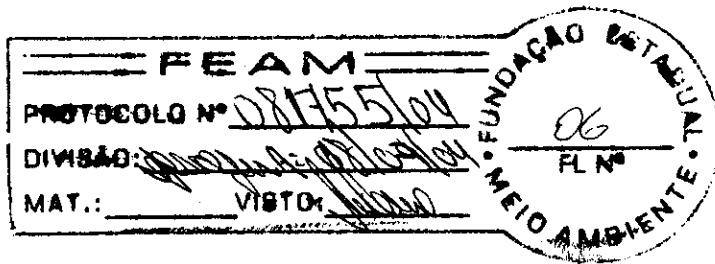


Processo nº: 1781/2003/002/2004
 Ref.: Auto de Infração nº 1111/2004
 Interessado: Tim Tim Auto Posto Ltda



PARECER JURÍDICO

I) Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada como incursa no art. 19, §3º, item 2, do Decreto 43.127/02, ou seja, por **"descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"**, infração tipificada como gravíssima.

O processo encontra-se formalizado. O Auto de Infração mencionado foi enviado à autuada, conforme faz prova o AR acostado aos autos. No entanto, apesar de regularmente notificada, a empresa não apresentou defesa.

Desta feita, conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29 de setembro de 1998, em seu art. 36, parágrafo único, o presente processo deverá ser julgado de plano, senão vejamos:

"O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomado conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão."

II) Conclusão

Posto isso, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura, sugerindo a aplicação de (01) uma multa, no valor de **R\$26.603,56**, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa nº 64/03.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2004.

Flávia
 Flávia Frederico Goulart de Oliveira
 Consultora FUNDEP
 OAB/MG 65.657